



GALDEANO & UMAR

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

Lourival ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PARTIDO NOVO, DIRETÓRIO NACIONAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.405.866/0001-24, com sede no Setor de Rádio e TV Sul, Quadra 701, Lote 5, Bloco B, Sala 322, Centro Empresarial 2 Brasília, Brasília/DF, CEP: 70340-000 representado, neste ato, conforme documentos estatutários e procuração em anexo, por seu presidente nacional **EDUARDO RODRIGO FERNANDES RIBEIRO**, inscrito no CPF sob o nº 010.259.999-83, portador do documento de identidade nº 4.452.538, SSP/SC, representado judicialmente pelos advogados infra-assinados, vem, perante Vossa Excelência, ajuizar

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL
COM PEDIDO LIMINAR**

em face da decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes proferida na Pet 12.404/DF, por meio da qual determinou a *suspensão imediata, completa e integral do funcionamento do "X BRASIL INTERNET LTDA" em território nacional até que todas as ordens judiciais sejam cumpridas*, assim como estabeleceu a obrigação de fazer às prestadoras de serviços backbones, provedoras de



GALDEANO & UMAR

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

serviço de internet e operadoras de telefonia móvel e de serviço telefônico fixo comutado consistente na inserção de obstáculos tecnológicos capazes de inviabilizar a utilização do aplicativo "X" e fixou a cominação de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) às pessoas naturais e jurídicas que utilizarem de subterfúgios tecnológicos para a continuidade das comunicações no "X", pelos motivos adiante expostos.

I - DOS FATOS

1. A Pet 12.404/DF foi deflagrada a partir de investigação sigilosa encaminhada pela Polícia Federal ao gabinete do Excelentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes, com o intuito de apurar a possível prática de crimes de obstrução de investigações de organização criminosa (art. 2º, §1º, da Lei nº 12.850/2013) e de incitação ao crime (art. 286 do Código Penal).
2. A investigação consistia na demonstração da empreitada criminosa de inúmeras pessoas para ameaçar e coagir Delegados Federais que atuam ou atuaram nos procedimentos investigatórios contra milícias digitais e a tentativa de golpe de Estado.
3. Nas palavras do Ministro Alexandre de Moraes, *as redes sociais - em especial a "X" - passaram a ser instrumentalizadas com a exposição de dados pessoais, fotografias, ameaças e coações dos policiais e de seus familiares.*
4. Essa foi a razão pela qual, de acordo com a própria fundamentação do Ministro Alexandre de Moraes, foi determinado à empresa "X" o bloqueio de canais, perfis ou contas de usuários indicados, bem como quaisquer grupos que sejam administrados pelos seus usuários, alcançando, ainda, a monetização em curso dos perfis indicados, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
5. Pela decisão ora impugnada por esta ADPF, vê-se que o Ministro de Alexandre de Moraes tenta levar a crer que houve uma



GALDEANO & UMAR

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

recalcitrância da sociedade X BRASIL INTERNET LTDA em cumprir a sua decisão judicial de retirada do ar de algumas contas de usuários, com a realização de intimações em 12 de agosto e em 16 de agosto de 2024.

6. Na realidade, pela leitura da decisão, o verdadeiro motivo que o levou a tomar as medidas ora atacadas foi principalmente uma: a postagem no “X” do, em tese, acionista controlador da X BRASIL INTERNET LTDA, Elon Musk, no sentido de que não cumpriria as decisões judiciais, por serem ilegais, e de que extinguiria a X BRASIL INTERNET LTDA do Brasil.

7. Isso foi o que levou, em 18 de agosto de 2024, o Ministro Alexandre de Moraes, segundo sua própria decisão, a determinar o bloqueio de ativos financeiros das contas bancárias de 4 (quatro) pessoas, sendo 3 (três) pessoas jurídicas e 1 (uma) pessoa física. Até o momento, obteve-se o bloqueio de aproximadamente R\$ 2.055.000,00 (dois milhões e cinquenta e cinco mil reais).

8. No dia 24 de agosto de 2024, não satisfeito com o bloqueio de contas bancárias antes determinadas, o Ministro Alexandre de Moraes declarou curiosamente a existência de “grupo econômico de fato” entre diversas sociedades empresariais para bloquear valores de duas sociedades ligadas à STARLINK, empresa de tecnologia utilizada Brasil adentro.

9. Novamente, o Ministro Alexandre de Moraes indica postagens de Elon Musk, enquanto suposto acionista controlador, na direção de que não cumprirá qualquer ordem emanada pelo referido Ministro do Supremo Tribunal Federal. Por isso, o aludido Ministro, no dia 30 de agosto de 2024, toma a seguinte decisão **ora impugnada**:

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, presentes os requisitos legais necessários, fumus boni iuris – consistente nos reiterados, conscientes e voluntários descumprimentos das ordens judiciais e inadimplemento das multas diárias aplicadas, além da tentativa de não se submeter ao ordenamento jurídico e Poder Judiciário brasileiros, para instituir um ambiente de total impunidade e “terra sem lei” nas redes sociais brasileiras, inclusive durante as eleições municipais de 2024 –, bem como o periculum in mora – consistente na



GALDEANO & UMAR

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

manutenção e ampliação da instrumentalização da X BRASIL, por meio da atuação de grupos extremistas e milícias digitais nas redes sociais, com massiva divulgação de discursos nazistas, racistas, fascistas, de ódio, antidemocráticos, inclusive no período que antecede as eleições municipais de 2024, DETERMINO: (1) A SUSPENSÃO IMEDIATA, COMPLETA E INTEGRAL DO FUNCIONAMENTO DO "X BRASIL INTERNET LTDA" em território nacional, até que todas as ordens judiciais proferidas nos presentes autos sejam cumpridas, as multas devidamente pagas e seja indicado, em juízo, a pessoa física ou jurídica representante em território nacional. No caso de pessoa jurídica, deve ser indicado também o seu responsável administrativo, O Presidente da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), CARLOS MANUEL BAIGORRI deve ser intimado, inclusive por meios eletrônicos, para que adote IMEDIATAMENTE todas as providências necessárias para a efetivação da medida, comunicando-se essa CORTE, no máximo em 24 (vinte e quatro) horas.

(2) A INTIMAÇÃO, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, devendo comunicar imediatamente o juízo, das empresas:

(2.1) APPLE e GOOGLE no Brasil para que insiram obstáculos tecnológicos capazes de inviabilizar a utilização do aplicativo "X" pelos usuários do sistema IOS (APPLE) e ANDROID (GOOGLE) e retirem o aplicativo "X" das lojas APPLE STORE e GOOGLE PLAY STORE e, da mesma forma, em relação aos aplicativos que possibilitam o uso de VPN ('virtual private network'), tais como, exemplificativamente: Proton VPN, Express VPN, NordVPN, Surfshark, TOTALVPN, Atlas VPN, Bitdefender VPN;

(2.2) Que administram serviços de acesso a backbones no Brasil, para que neles insiram obstáculos tecnológicos capazes de inviabilizar a utilização do aplicativo "X";

(2.3) Provedoras de serviço de internet, na figura de seus Presidentes, exemplificativamente ALGAR TELECOM, Oi, SKY, LIVE TIM, VIVO, CLARO, NET VIRTUA, GVT, etc..., para que insiram obstáculos tecnológicos capazes de inviabilizar a utilização do aplicativo "X"; e

(2.4) Que administram serviço móvel pessoal e serviço telefônico fixo comutado, para que neles insiram obstáculos tecnológicos capazes de inviabilizar a utilização do aplicativo "X";

(3) A APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) às pessoas naturais e jurídicas que incorrerem em condutas no sentido de utilização de subterfúgios tecnológicos para continuidade das comunicações ocorridas pelo "X", tal como o uso de VPN ('virtual private network'), sem prejuízo das demais sanções civis e criminais, na forma da lei.

10. Poucos momentos depois, no mesmo dia 30 de agosto de 2024, o Ministro Alexandre de Moraes reconsiderou parte de sua decisão, retirando da determinação judicial ora impugnada a obrigação de fazer dirigida à APPLE e à GOOGLE no Brasil para que retirem os aplicativos que possibilitam o uso de VPN ('virtual private network'), tais como, exemplificativamente: Proton VPN, Express VPN, NordVPN, Surfshark, TOTALVPN, Atlas VPN, Bitdefender VPN.



GALDEANO & UMAR

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

II - DO CABIMENTO

11. A arguição de descumprimento de preceito fundamental, prevista no § 1º, do art. 102, da CRFB, encontra-se regulamentada na Lei nº 9.882, de 1999. O art. 1º, caput, é o art. 4º, §1º, da aludida Lei exigem três requisitos para o cabimento da ADPF, a saber: (i) violação a preceitos fundamentais; (ii) existência de ato do Poder Público; e (iii) subsidiariedade.

12. Quanto à existência de violação a preceitos fundamentais, é interessante lembrar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se inclina na direção de que são preceitos fundamentais as disposições expressas nos arts. 1º a 4º da CRFB, os dispositivos atinentes a direitos e garantias fundamentais individuais e coletivas, assim como as normas de estruturação do Estado, tais como as expressas nos incisos do art. 37 da CRFB.

13. No caso em comento, tem-se que a decisão judicial ora impugnada viola diversos preceitos fundamentais, tais como o princípio democrático (art. 1º, parágrafo único, da CRFB) e o princípio da lisura das eleições (art. 14, § 9º, da CRFB), o direito fundamental à liberdade de expressão e de opinião (art. 5º, inc. IV, da CRFB e art. 220 da CRFB), a garantia fundamental do devido processo legal (art. 5º, inc. LIV, da CRFB) e o princípio da proporcionalidade (art. 5º, inc. LIV, da CRFB).

14. No que concerne à existência de ato do Poder Público, interessante pontuar que o propósito da ADPF foi elastecer e tornar mais democrático o acesso à Suprema Corte brasileira em temas que não pudessem ser aviados através das demais espécies de ação de controle de constitucionalidade.

15. Porém, o escopo foi impugnar aqueles atos imperativos emanados por quaisquer Entes Federados. Ou seja, a pretensão do legislador foi de permitir a impugnação pelos legitimados do art. 103 da Constituição Federal de 1988 de atos impositivos editados ou emanados dos



GALDEANO & UMAR

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

agentes públicos que vulnerassem preceito fundamental.

16. No caso em comento, tem-se que o ato impugnado é uma decisão judicial. Segundo posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, as decisões judiciais se enquadram na definição de ato do Poder Público, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.882, de 1999. Essa foi a posição adotada, por exemplo, na ADPF 485/AP, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 4 de fevereiro de 2021.

17. No que tange à subsidiariedade, é relevante destacar que o seu conteúdo se correlaciona com a ideia de se exigir o esgotamento de todas as vias possíveis para sanar a lesão ou a ameaça de lesão a preceitos fundamentais, ou a verificação, *ab initio*, de sua inutilidade para a preservação do preceito.

18. Na hipótese, não existe outro instrumento hábil e eficaz o suficiente para sanar a violação aos preceitos fundamentais indicados, uma vez que, sob o aspecto individual, somente seria possível a interposição de recurso processual por terceiro juridicamente interessado.

19. No caso, falta ao Partido autor legitimidade e interesse para assim agir, razão pela qual somente lhe resta impugnar a decisão judicial violadora de preceitos fundamentais mediante a presente ADPF, sobretudo para que esse Supremo Tribunal Federal ponha termo final a cinco controvérsias constitucionais:

- (i) qual é a natureza jurídica das redes sociais no Brasil? Serviço público? Serviço privado? Serviço privado de relevância pública? E, por conseguinte, qual é o regime jurídico correlato?
- (ii) pode uma decisão judicial suspender o funcionamento de redes sociais enquanto serviços privados de relevância pública?
- (iii) é possível a adoção medida atípicas executivas para alcançar terceiros não diretamente relacionados ao processo, como toda a sociedade brasileira?
- (iv) a suspensão de funcionamento de mídias sociais é a medida mais proporcional para coagir o cumprimento de determinada decisão judicial?
- (v) suspender o funcionamento de mídias sociais em época eleitoral não configura abuso de poder que influi na lisura das eleições?



GALDEANO & UMAR

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

III - DA LEGITIMIDADE ATIVA

20. O art. 103, inc. VIII, da Constituição Federal de 1988 e o art. 2º, inc. VIII, da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, fixam que o partido político com representação no Congresso Nacional possui legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade.

21. Trata-se de uma das espécies de legitimados universais para a deflagração do controle abstrato e concentrado de constitucionalidade, razão pela qual os partidos políticos com representação no Parlamento não precisam demonstrar a pertinência temática com a discussão constitucional subjacente.

22. No caso, o Partido NOVO encontra-se devidamente registrado perante o Tribunal Superior Eleitoral, conforme documentos em anexo.

23. De acordo com a posição pacífica desse Supremo Tribunal Federal, a representação não precisa ser em ambas as Casas do Congresso Nacional, bastando a existência de uma única cadeira ocupada por parlamentar, seja na Câmara dos Deputados, seja no Senado Federal.

24. O Partido NOVO possui representação, tanto na Casa Alta, quanto na Casa Baixa, já que, pela sua sigla, foram eleitos três Deputados Federais, consoante documentos comprobatórios em anexo, havendo a migração de filiação partidária de um Deputado Federal e um Senador da República, passando a compor a bancada do NOVO no Congresso Nacional.

25. Assim, conclui-se que o Diretório Nacional do Partido NOVO possui legitimidade ativa para ajuizar a presente ação direta de inconstitucionalidade.

IV - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

IV.A - DA VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE OPINIÃO (ART. 5º, INC. IV, DA CRFB E ART. 220 DA CRFB). AS REDES SOCIAIS ENQUANTO SERVIÇO PRIVADO DE RELEVÂNCIA PÚBLICA: EXERCÍCIO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL ENQUANTO INSTRUMENTO DA ORDEM SOCIAL.



GALDEANO & UMAR

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

26. Colocar, ou não, limites à liberdade de expressão? Essa é a reflexão secular existente até os dias de hoje nas sociedades ocidentais. A despeito da relevância do debate, a discussão sobre a existência e a eventual limitação pode ser inserida em segundo plano para os fins desta ADPF.

27. Isso porque a primeira controvérsia constitucional se refere a entender qual é a natureza jurídica das redes sociais no Brasil? Trata-se de um serviço público, privado ou privado de relevância pública? Essa definição possibilitará a compreensão do regime jurídico correlato.

28. Pois bem. As mídias digitais ou as redes sociais, de acordo com definições amplamente conhecidas, são plataformas digitais que permitem a interação e a ligação entre pessoas, além de possibilitar a disseminação de informações entre os seus usuários.

29. As sociedades que executam a prestação desse serviço são, em sua maioria, no mundo todo, de natureza privada. Quer-se dizer: não é determinada pessoa de direito público que assume o papel de titular e de execução do objeto comercial de gestão de *software* em plataforma *online*.

30. O Brasil, por muitos anos, adotou a concepção francesa de serviço público, segundo a qual, para a definição de determinada atividade como pública, é essencial a avaliação da natureza de quem a esteja prestando. Trata-se da visão subjetiva de serviço público.

31. No decorrer do tempo, porém, a doutrina administrativista moderna percebeu que, mais do que avaliar o sujeito, seria imprescindível perscrutar a relevância da atividade em si, uma vez que o regime jurídico peculiar do serviço público estaria mais ligado ao objeto do que ao seu sujeito executor. Essa é a visão de serviço público objetivo.

32. Tal perspectiva começou a ser incorporada no direito brasileiro, haja vista o surgimento de agências reguladoras destinadas a estabelecer marcos regulatórios para atividades exercidas por sujeitos privados, mas que se inserissem dentro de um contexto de relevância de



GALDEANO & UMAR

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

prestação de serviço para a sociedade.

33. A noção de necessidade da atividade para fins de composição da estrutura em sociedade passa a ser o critério norteador na caracterização de determinada atividade como serviço público. Essa é a postura adotada em países de *common law* (Reino Unido e Estados Unidos da América, por exemplo) e, ao longo do tempo, pela própria União Europeia.

34. O Brasil é impactado diretamente nessa mudança conceitual, passando por uma evolução necessária em que o sujeito prestador não é o fator preponderante para a inclusão de determinada atividade como serviço público ou de serviço privado de relevância pública.

35. Na realidade brasileira, de acordo com a doutrina e a jurisprudência pátrias, existem dois fatores essenciais para a caracterização de determinada atividade como serviço público: (a) determinação constitucional e (b) configuração do regime jurídico aplicável.

36. Sob a primeira perspectiva, a Constituição Federal, ainda que com restrições fáticas, em sua redação originária, pode definir situações expressas de que determinada atividade é de titularidade de pessoa de direito público, razão pela qual automaticamente será considerada serviço público.

37. A segunda perspectiva, por outro lado, leva em conta a avaliação do regime jurídico aplicável que se arrima em três vigas-mestras básicas: (i) continuidade da prestação de serviço público, (ii) igualdade na prestação e (iii) adaptação do serviço (mutabilidade).

38. Toda essa digressão sobre a noção de serviço público é relevante para os fins de análise desta ADPF, porquanto é a partir dela que se entenderá o regime jurídico aplicável às sociedades que prestam a atividade de gestão e de manutenção de *softwares* para a existência das redes sociais no Brasil.

39. Isso porque, por serem executadas por pessoas de direito



GALDEANO & UMAR

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

privado, a primeira resposta é de que seriam serviços privados por excelência, cuja prestação poderia ser interrompida por uma decisão administrativa ou judicial, após assegurado o devido processo legal formal e substantivo, inclusive quanto à suspensão ou à dissolução de pessoas jurídicas, como autorizado pelo art. 5º, inc. XIX, da Constituição Federal.

40. Ocorre, porém, que as redes ou mídias sociais passaram a ser mecanismo relevante de necessidade de grande parcela da população para a concretização de alguns direitos fundamentais, como de primeira dimensão (liberdade de expressão), de segunda dimensão (direito ao lazer e ao entretenimento) e de terceira dimensão (aspecto de fraternidade da interação e da interconexão pessoal).

41. As redes sociais são espaços virtuais para a exposição, o debate e a divulgação de informações entre pessoas alinhadas sob a ótica afetiva ou de pensamento, sendo possível a intercessão entre pessoas que pensam de forma distinta. Na prática, as mídias sociais são apenas um novo local de encontro de pessoas, dentro de uma perspectiva de “realidade paralela”.

42. Ter essa noção completa em mente é relevante para compreender como as redes sociais têm importância na concretização de uma garantia fundamental do cidadão: a existência de meios de comunicação social para a realização da ordem social.

43. De acordo com o art. 220 da Constituição Federal, *a manifestação de pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.*

44. Trata-se de dispositivo constitucional essencial para a execução prática do direito fundamental à liberdade de expressão, previsto no art. 5º, inc. IV, da Constituição Federal, uma vez que o Poder Constituinte Originário foi expresso em estabelecer que o pensamento e a informação não podem sofrer **qualquer restrição**, independentemente do



GALDEANO & UMAR

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

veículo ou do processo de sua divulgação.

45. Ora, como dito as redes sociais, são apenas o meio para a divulgação de pensamentos e de informações dos seres humanos, que poderiam, por exemplo, ser feitas através de impressos físicos, como autoriza o § 6º, do art. 220, da Constituição Federal. A diferença entre um e outro consiste no fato do meio para a sua veiculação: um é virtual e outro é físico.

46. Ter essa visão clarividente das circunstâncias relacionadas às mídias sociais leva à conclusão de que as redes são os novos veículos de comunicação e de interação social incluídos dentro da ideia de **comunicação social prevista no Capítulo IV do Título VIII da Ordem Social da Constituição Federal**.

47. Por consequência, o regime jurídico diretamente atrelado à gestão e à manutenção das mídias sociais é o previsto no art. 220 da Constituição Federal, que é essencialmente guiado pela conservação da liberdade de pensamento e de expressão e pela prestação contínua dessa atividade, sobretudo quando direcionada ao exercício da liberdade jornalística.

48. E mais do que isso: o Constituinte deixou claro que é vedada *toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística* realizada para fins de concretização da comunicação social entre os cidadãos brasileiros. Trata-se de determinação expressa no § 2º, do art. 220, da Constituição Federal.

49. Essa norma revela a natureza de igualdade na prestação e da essencialidade da atividade para fins de continuidade da prestação do serviço que não ficará sujeita a qualquer ingerência estatal censora, ainda que advinda através de determinação judicial.

50. Por isso, aliás, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 130, fixou a impossibilidade de censura prévia e a autocontenção judicial apenas para assegurar o direito de resposta e eventual responsabilização penal e civil decorrente do abuso.



GALDEANO & UMAR

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

51. Fixar essas circunstâncias é essencial para afirmar que as redes sociais se enquadram na ideia de serviço privado de relevância pública, uma vez que são atividades prestadas por pessoas de direito privado, mas que atendem às necessidades básicas do cidadão quanto à manifestação de seu pensamento em ambiente livre e virtual.

52. Como consequência, as mídias sociais estão regidas por um regime jurídico de prestação contínua da atividade, em que se assegurará a igualdade e a adaptabilidade do serviço aos usuários, sobretudo na impossibilidade de restrição à liberdade de manifestação, por ser vedada censura de qualquer natureza política, ideológica e artística.

53. Ora, Excelências, essa caracterização das redes sociais demonstra que qualquer determinação judicial de suspensão de qualquer mídia social ou de funcionamento de pessoa jurídica executora da prestação do serviço de mídias sociais viola frontalmente o direito à liberdade de expressão e de pensamento enquanto veículo de comunicação social, nos termos do art. 5º, inc. IV, e do art. 220 da Constituição Federal.

54. O agir judicial de retirada de conteúdos ou de perfis das redes sociais impacta negativamente no próprio princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e na personalidade do sujeito de direitos, como estabeleceu o Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADPF 130. Essa posição da Suprema Corte para a liberdade de imprensa naquele julgamento deve ser estendida a qualquer manifestação nas redes sociais.

55. Pois, o significado de comunicação social do art. 220 da Constituição Federal deve ser adaptado para as circunstâncias atuais para impactar normativamente na regulação não só da liberdade de imprensa, mas como na liberdade de manifestação de pensamento de qualquer cidadão em plataforma *online* por meio de redes sociais.

56. Não é por outra razão que um dos princípios base do marco civil da *internet* no Brasil (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014) é a garantia



GALDEANO & UMAR

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

da liberdade de expressão, de comunicação e de manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal (art. 3º, inc. I, e art. 8º, ambos da referida Lei).

57. Isso revela que as redes sociais, tal como a rede “X”, possuem essencialidade na vida cotidiana das pessoas para que elas possam se informar, interagir-se enquanto sociedade, conectar-se com conhecimentos e visões de mundo diferentes ou similares entre si e comunicar a sua forma de pensar livre de amarras de censura, sujeitando-se tão somente às hipóteses de responsabilização penal e cível em caso de abuso.

58. Tal visão demonstra que a rede social em si não é a destinatária de qualquer responsabilização. Em verdade, apenas o usuário pode porventura sofrer alguma retaliação, desde que nunca seja direcionada a promover a censura de pensamento.

59. A decisão ora impugnada, proferida na Pet 12.404/DF, vai na contramão dessa disposição, ao promover a suspensão das atividades da empresa gestora da rede social “X” no Brasil e determinar que operadores de telefonia fixa e móvel, de *internet* e de *blackbones* promovam a obstaculização de *downloads* do aplicativo “X”.

60. Criar obstáculos operacionais, tecnológicos e práticos para impedir que determinada mídia social possa ser utilizada por usuários brasileiros, mediante decisão judicial, é o mesmo que criar uma censura judicial prévia para todo e qualquer cidadão brasileiro, sobretudo porque a rede “X” é conhecida por todos como o *locus* para debate e exposição de ideias.

61. Por isso, pode-se dizer que a decisão ora impugnada e proferida na Pet 12.404/DF, pelo Ministro Alexandre de Moraes, é violadora dos preceitos fundamentais da liberdade de expressão e da manutenção de qualquer veículo como meio para a manifestação de pensamento, na forma do arts. 5º, inc. IV, e do art. 220, ambos da Constituição Federal.



GALDEANO & UMAR

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

62. E mais do que isso: ao encerrar as atividades da mídia social “X” e da respectiva empresa gestora da rede, o Ministro Alexandre de Moraes contraria o regime jurídico da atividade privada de relevância pública, ao determinar a paralisação de um serviço prestado para atendimento à necessidade coletiva de concretização da liberdade de expressão.

63. Não bastasse isso, é de se ressaltar que as mídias sociais passaram a ter importante papel para o próprio desempenho da atividade jornalística no país. Diversos veículos de imprensa, inclusive consolidados como O Estado de São Paulo (Estadão), Folha de São Paulo, Uol Notícias, O Globo e outros, se valem das mídias sociais para propagar suas notícias, com a obtenção, aliás, de uma nova forma de financiamento através da monetização.

64. Ou seja, a suspensão da prestação de serviço de determinada rede social, como é o caso do “X”, atinge não apenas os cidadãos em geral, como também um ator relevantíssimo para a manutenção do Estado Democrático de Direito no Brasil, que é a imprensa, atingindo em cheio o disposto no art. 220 da Constituição Federal.

65. A liberdade de imprensa é vetor axiológico e normativo essencial para a manutenção do regime democrático em qualquer nação do mundo. Esse motivo, aliás, é que tem levado o Supremo Tribunal Federal a se posicionar sempre a favor da liberdade de imprensa, como se deu na ADPF 130 e no RE 1.010.606/RJ.

66. Quanto a esse último julgado, o Supremo Tribunal Federal afastou a própria noção de que o tempo não pode ser o motivo para impedir a divulgação de notícias para preservar a imagem ou a honra das pessoas. Na realidade, cabe à imprensa, por uma ideia matriz diretamente relacionada com democracia, promover a lembrança de episódios marcantes, trágicos ou felizes, da sociedade.

67. Se nem o tempo, que é o motor de mudança dos fatores



GALDEANO & UMAR

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

sociais e econômicos da sociedade, mostra-se capaz de diminuir a liberdade de imprensa, com muito maior razão não deve ser o voluntarismo judicial de um Ministro da Suprema Corte brasileiro o fator determinante para retirar do ar toda uma rede social utilizada maciçamente pela população brasileira, como é o caso do “X”.

68. Além disso, é importante destacar que a relevância da prestação do serviço privado de redes sociais é tão evidente no nosso cotidiano que tem sido utilizada por agentes políticos, entidades governamentais e partidos políticos para disseminarem suas opiniões e, até mesmo, resultados e novos programas de governos.

69. Isso só reforça a ideia até aqui estabelecida de que as redes sociais servem como o novo canal de comunicação oficial de políticos e de atores relevantes no cenário nacional, como é o caso da imprensa. Tal visão não passou despercebida por alguns Ministros do Supremo Tribunal Federal, ao consolidar que agentes políticos não podem bloquear o acesso de usuários aos seus perfis oficiais por mero capricho pessoal.

70. Esse foi o posicionamento adotado pelo Ministro aposentado Marco Aurélio Mello e a atual Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, a Ministra Carmén Lucia, ao analisar o pedido no MS 36.666, que ainda se encontra pendente de conclusão de julgamento:

LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Cármén Lúcia: presidente não pode bloquear usuários no Twitter

Para ministra, divulgação de atos de governo pela rede tem ligação com exercício do cargo. Caso é julgado no plenário virtual

Hyndara Freitas

27/11/2020 | 10:03 | Brasília
Atualizado em 27/11/2020 às 21:05

Ativar
Acesse



GALDEANO & UMAR

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

71. Esses pontos revelam que, sob a ótica do Partido autor, as duas controvérsias constitucionais estabelecidas nos itens i e ii, constantes do parágrafo 19 desta peça, devem ter a seguinte resposta:

- (i) as redes sociais possuem natureza jurídica de serviços privados de relevância pública, razão pela qual estão sujeitas ao regime jurídico de continuidade da prestação, igualdade de prestação e adaptabilidade do serviço; e
- (ii) uma decisão judicial, monocrática ou colegiada, não pode suspender o funcionamento de qualquer rede social, uma vez que isso é impor censura prévia ou retirar uma forma de comunicação social disponibilizada à sociedade brasileira para atender o seu direito fundamental à liberdade de expressão e de manifestação de pensamento, previsto no art. 5º, inc. IV, e no art. 220 da Constituição Federal.

72. Por isso, a decisão ora impugnada deve ser reputada como inconstitucional por determinar a suspensão imediata, completa e integral do funcionamento do "X BRASIL INTERNET LTDA" em território nacional, assim como determinar a sujeitos específicos (Apple, Google, administradoras de *backbones*, provedoras de serviço de *internet*, administradoras de serviço móvel pessoal e telefônico fixo comutado) a criação de obstáculos para impedir a operação das atividades da rede "X", por violar os preceitos fundamentais expressos no art. 5º, inc. IV, e no art. 220 da Constituição Federal.

IV.B - DA VIOLAÇÃO À GARANTIA FUNDAMENTAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, INC. LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE TERCEIROS NÃO DETERMINADOS NO PROCESSO COMO DESTINATÁRIOS DE MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS

73. Todo cidadão possui a garantia de verem discutidos os seus direitos básicos, como liberdade e propriedade, a partir do momento em que viola determinada norma jurídica, **desde que lhe seja assegurado o**



GALDEANO & UMAR

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

direito de contestação e de defesa em processo devido.

74. Quer-se dizer: o cidadão somente pode perder seus bens e direitos se lhe for franqueado um processo judicial devido, com todas as garantias constitucionais, sobretudo da ampla defesa e do contraditória. Essa é a exegese do art. 5º, inc. LIV, da Constituição.

75. Trata-se da visão formal da garantia fundamental do devido processo legal. Sob essa ótica, não pode o Poder Judiciário em essência proferir decisões de observância obrigatória a terceiros estranhos do processo judicial.

76. As normas processuais brasileiras são claras na direção de que somente as partes que estejam dentro do processo podem sofrer as consequências ou estarão sujeitas à norma jurídica da decisão judicial. Em nenhum momento, o legislador possibilitou alcançar terceiros, principalmente quando os forem prejudicar. Trata-se da norma prevista no art. 506 do Código de Processo Civil, por exemplo.

77. Essa previsão infraconstitucional possui derivação direta e precisa da garantia fundamental do devido processo legal, previsto no art. 5º, inc. LIV, da Constituição Federal, uma vez que um cidadão somente pode se sujeitar à norma jurídica individualizada constante de decisão judicial se tiver a oportunidade de se defender e apresentar as suas razões.

78. Seguindo essa linha de raciocínio, pode-se dizer que qualquer medida executiva atípica adotada com base no art. 139, inc. IV, do Código de Processo Civil deve ser destinada tão somente às partes integrantes do processo judicial, não podendo ser estendida a terceiros estranhos ao processo.

79. Ora, a decisão ora impugnada, proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes na Pet 12.404/DF, viola claramente essa perspectiva formal do devido processo legal, ao prever uma multa diária (astreintes) a **qualquer cidadão ou pessoa residente no Brasil** que utilizar de subterfúgios tecnológicos para continuidade das comunicações ocorridas pelo "X", tal



GALDEANO & UMAR

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

como o uso de VPN.

80. Essa determinação, enquanto medida executiva atípica, é, com todo o respeito, teratológica e violadora do devido processo legal, uma vez que impõe o ônus a qualquer cidadão brasileiro, sem que tenha sido previamente ouvido ou intimado sobre a razão pela qual continua a usar o "X".

81. A previsão de medidas executivas atípicas e também as típicas é apenas uma forma legal prevista para que o juiz coaja o executado a cumprir a determinação judicial, por outros meios que não diretamente o adimplemento da obrigação em si. Trata-se de mecanismos de persuasão ou de subrogação utilizados para o adimplemento da decisão judicial.

82. A previsão de aplicação de multa a todo e qualquer cidadão brasileiro ou pessoa residente no Brasil não é para que a suspensão ilegal das atividades do "X" sejam realizadas por sujeitos específicos (Apple, Google, administradoras de *backbones*, provedoras de serviço de *internet*, administradoras de serviço móvel pessoal e telefônico fixo comutado) na criação de obstáculos para impedir a operação das atividades da rede "X".

83. Em verdade, trata-se de uma medida para emplacar o terror e o medo na sociedade civil brasileira, com a finalidade de não se sentirem estimuladas a manterem o uso da rede social "X" em território nacional, uma vez que o Ministro Alexandre de Moraes, com todo o respeito, está ciente do vilipêndio à garantia fundamental de liberdade de expressão e de pensamento, ao determinar a suspensão de determinada mídia social no Brasil.

84. A previsão da multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) se apresenta muito mais como uma medida de amedontramento destinada aos cidadãos brasileiros ou às pessoas residentes no Brasil do que propriamente uma medida executiva atípica ou típica para forçar que os



GALDEANO & UMAR

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

executados cumpram a decisão judicial proferida na Pet 12.404/DF.

85. A manutenção dessa previsão, portanto, representa um verdadeiro desvirtuamento do devido processo legal, uma vez que configura violação de normas fundamentais de processo civil ou penal, ao culminar a terceiros não diretamente determinados no processo determinada obrigação de não fazer com aplicação de penalidade pecuniária.

86. Por essa razão, a decisão ora impugnada deve ser reputada como inconstitucional por prever a aplicação de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) às pessoas naturais e jurídicas que incorrerem em condutas no sentido de utilização de subterfúgios tecnológicos para continuidade das comunicações ocorridas pelo "X", tal como o uso de VPN ('virtual private network'), sem prejuízo das demais sanções civis e criminais, na forma da lei, já que isso viola o preceito fundamental do devido processo legal sob a ótica formal, nos termos do art 5º, inc. LIV, da Constituição Federal.

87. Como consequência, sob a ótica do Partido autor, a controvérsia constitucional estabelecida no item iii, constante do parágrafo 19 desta peça, deve ter a seguinte resposta: (iii) não é possível a adoção de medida executiva atípica para alcançar terceiros não diretamente relacionados ao processo, sobretudo quando dirigida à toda sociedade brasileira.

IV.C - DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE (ART. 5º, INC. LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). SUSPENSÃO DE REDE SOCIAL EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. TESTE DE NECESSIDADE E DE PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO. NÃO OBSERVÂNCIA.

88. O art. 5º, inc. LIV, da Constituição Federal é texto constitucional que deve ser compreendido na ótica de incorporar, mais do que o aspecto formal, o valor material do devido processo legal, que configura a ideia de



GALDEANO & UMAR

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

proporcionalidade ou de razoabilidade. Trata-se do fundamento jurídico-constitucional da princípio da proporcionalidade.

89. Essa é a visão pacífica na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Apesar de controvérsias conceituais e terminológicas sobre proporcionalidade e razoabilidade a partir da origem dogmática de ambos os princípios, é certo que o STF assentou que o conteúdo oriundo de ambos os princípios é a realização de um teste.

90. O chamado teste de proporcionalidade engloba três etapas de análise: (i) adequação, (ii) necessidade ou menor onerosidade e (iii) proporcionalidade em sentido estrito (análise de eficiência).

91. A adequação refere-se à avaliação se a medida adotada atenderá à finalidade almejada. A necessidade, por sua vez, busca munir o agente público de uma avaliação lógica se a medida causa menor impacto aos direitos ou às liberdades em jogo, quando comparada com outra medida adequada.

92. Por último, a proporcionalidade em sentido estrito exige que o agente público executor e controlador promova uma análise de custo e benefício, consistente na análise se a medida causa mais ônus do que ônus para os envolvidos no processo ou para a própria sociedade.

93. A decisão ora impugnada, ao ver do Partido autor, não passa em duas etapas sequenciais do teste de proporcionalidade: o da necessidade e o da proporcionalidade em sentido estrito. Senão veja-se.

94. A suspensão da rede social "X" no território nacional e da respectiva empresa executora de sua gestão e manutenção, assim como a previsão de obrigação de fazer de criação de obstáculo tecnológico para *download* do *software* e de multa diária à sociedade brasileira, se mostra como uma das opções últimas que geram maior onerosidade a todo o sistema.

95. Isso porque, como as redes sociais são os novos locais de interação e de promoção de atividades privadas e públicas, os cidadãos



GALDEANO & UMAR

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

brasileiros e toda a sociedade brasileira as utilizam para não só promover o debate de ideias, como também para rentabilizar financeiramente e promover propagandas para venda de produtos e de serviços.

96. Quer-se dizer: pessoas físicas e jurídicas utilizam as redes sociais para promoverem o seu sustento e alavancar a livre iniciativa e a livre concorrência. Por isso, as redes sociais não podem ser vistas como um local em que apenas há o debate de ideias. Essa visão deve ser estender, aliás, à rede “X”/antigo *Twitter*.

97. Repare-se que, pela leitura da decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes na Pet 12.404/DF, a suspensão da rede “X” no território nacional ocorreu por não ter havido a suspensão de menos de 10 (dez) perfis ou contas.

98. Sucede, porém, que a rede “X” engloba uma centena de milhares de usuários brasileiros que a utilizam de diversas formas, inclusive para obter a dignidade da pessoa humana através da obtenção de renda e de emprego para a aquisição de direitos fundamentais sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal.

99. Isso demonstra que a decisão de suspensão do “X”, assim como a previsão de obrigação de fazer de criação de obstáculo tecnológico para *download* do *software* e de multa diária à sociedade brasileira, não passa no teste da necessidade ou da menor onerosidade, porquanto impõem a todos os cidadãos e residentes no país um ônus descomunal em suas vidas para atender uma finalidade.

100. Além disso, os ônus provenientes da determinação judicial do Ministro Alexandre de Moraes ora impugnada causa impactos negativos prejudiciais não só à vida do cidadão no dia a dia, como também em relação à imagem internacional do Brasil.

101. Pois, o país passa a integrar um pequeno grupo de países em que a rede social “X” é proibida de utilização **por decisão executiva do governo**. Ao lado do nosso país, estão China, Irã e Rússia, que são



GALDEANO & UMAR

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

internacionalmente conhecidos como países não democráticos. O Brasil, para piorar, passa a ser o único país do mundo em que a rede social “X” foi suspensa por **decisão judicial**.

102. Isso revela que o ônus de suspensão da rede social “X” é muito maior do que os eventuais benefícios que a medida judicial poderia ter. A bem da verdade, o Partido autor tem a convicção que nenhum benefício seria possível de ser obtido com a suspensão do “X”, assim como a previsão de obrigação de fazer de criação de obstáculo tecnológico para *download* do *software* e de multa diária à sociedade brasileira.

103. Por essa razão, a decisão ora impugnada deve ser reputada como inconstitucional em sua totalidade, já que isso viola o preceito fundamental do devido processo legal sob a ótica material e, por conseguinte, o princípio da proporcionalidade sob a ótica da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito (art 5º, inc. LIV, da Constituição Federal).

104. Como consequência, sob a ótica do Partido autor, a controvérsia constitucional estabelecida no item iv, constante do parágrafo 19 desta peça, deve ter a seguinte resposta: (iv) a suspensão do funcionamento de mídias sociais não é e nem mesmo será a medida mais proporcional para coagir o cumprimento de determinada decisão judicial.

IV.D - DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO (ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) E AO PRINCÍPIO DA LISURA DAS ELEIÇÕES (ART. 14, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE MOTIVAÇÃO DE SUSPENSÃO DA REDE “X” PARA MODIFICAR IMPACTOS DE NARRATIVAS IMPORTANTES PARA O RESULTADO DAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

105. Ao analisar o inteiro teor da decisão judicial ora impugnada proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes, tem-se que uma motivação ficou expressa, ainda que não tenha sido realçada em todo momento da



GALDEANO & UMAR

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

decisão judicial: a necessidade de contenção da suposta atuação de grupos extremistas e milícias digitais nas redes sociais, com massiva divulgação de discursos nazistas, racistas, fascistas, de ódio, antidemocráticos, inclusive no período que antecede as eleições municipais de 2024.

106. Esse foi o motivo, aliás, para o Ministro Alexandre de Moraes pontuar pela presença do *periculum in mora*. Veja-se o perigo da demora não foi em relação à eventual necessidade de cumprimento da decisão judicial e dos demais comandos ilegais e inconstitucionais anteriores do referido Ministro da Suprema Corte.

107. Em realidade, a real motivação da decisão judicial ora impugnada era, de alguma forma, atenuar as narrativas de grupos ideológicos e políticos contrários à pessoa do Ministro e de outros temas que não agradam pessoalmente Sua Excelência, com impacto direto no engajamento de atores políticos que causam impacto nos resultados das eleições municipais de 2024.

108. **Ora, Excelência, com todo respeito ao Ministro Alexandre de Moraes, não se pode entender crível que a suspensão de determinada rede social no território nacional tenha como motivo de perigo da demora o impacto de narrativas nas eleições municipais de 2024.**

109. Entender dessa forma é o mesmo que possibilitar que inconstitucionalmente haja a suspensão de qualquer mídia social em território nacional para que apenas os veículos de comunicação com concessão de televisão ou de autorização de rádio possam comunicar narrativas para as eleições de 2024.

110. A *internet* democratizou o acesso à informação e à disseminação de conteúdos entre os seus usuários, gerando um ambiente de hiperconectividade e de interação entre usuários que pensam da mesma forma ou de maneira distinta.

111. Ora, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, o



GALDEANO & UMAR

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

legislador poderá estabelecer hipóteses em que não é possível o uso de cargos públicos para atendimento de determinadas finalidades, sob pena de configuração de abuso. Trata-se do princípio constitucional da lisura das eleições.

112. Embora o comando constitucional tenha como destinatário primário o legislador complementar, certo é que o art. 14, § 9º, da Constituição Federal revela uma norma jurídica principiológica dirigida a toda e qualquer autoridade da república brasileira: não se pode utilizar do poder do cargo de quaisquer dos Poderes para intervir, de alguma forma, direta ou indiretamente, nos pleitos eleitorais.

113. Ora, Excelência, a suspensão da rede social "X", com a cominação de diversas obrigações de fazer e de culminação de penalidades a terceiros estranhos ao processo, teve como fundamento relevante os impactos de narrativas nas eleições de 2024.

114. Não nos parece crível e consentâneo com as normas constitucionais admitir que um Ministro da Suprema Corte brasileira promova a suspensão de determinada mídia social para expurgar narrativas que impactarão o resultado eleitoral de 2024, inclusive, aliás, em favor de um grupo político específico que vem ganhando tração nos últimos anos.

115. Agir dessa forma é vilipendiar a lisura das eleições e, mais do que isso, é atingir frontalmente o princípio democrático em sua maior expoência que ocorre com a realização de pleitos eleitorais de tempos em tempos para configurar o Brasil como um sistema político democrático, nos termos do art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Constituição Federal.

116. Não é crível considerar como perigo de dano a manutenção de rede social, de qualquer tipo, para conter manifestações de grupos políticos e ideológicos, com a finalidade de atenuar seus impactos em eleições municipais ou gerais, sob pena de configurar abuso de poder violador da lisura eleitoral e do princípio democrático.



GALDEANO & UMAR

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

117. Logo, tem-se que a decisão ora impugnada deve ser reputada como inconstitucional em sua totalidade, já que isso viola o preceito fundamental do princípio constitucional democrático (art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal) e do princípio constitucional da lisura das eleições (art. 14, § 9º, da Constituição Federal).

118. Como consequência, sob a ótica do Partido autor, a controvérsia constitucional estabelecida no item v, constante do parágrafo 19 desta peça, deve ter a seguinte resposta: (v) não atende o comando do princípio da lisura das eleições e do princípio democrático a prolação de decisão judicial que utiliza como fundamento jurídico para *fumus boni iuris* ou *periculum in mora* a suspensão de rede social.

V - DA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR

119. O art. 5º da Lei nº 9.882, de 1999, permite que o Tribunal, por decisão da maioria absoluta, suspenda os efeitos do ato do Poder Público ora impugnado - no caso, a decisão judicial proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes na Pet 12.404/DF.

120. Para a sua concessão, mostra-se necessária a comprovação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

121. Pela análise dos fundamentos jurídicos lançados no item IV desta petição inicial, verifica-se que o *fumus boni iuris* está comprovado, pois a decisão judicial ora impugnada viola frontalmente diversos preceitos fundamentais.

122. Consistem, em resumo, na violação aos preceitos fundamentais do princípio democrático (art. 1º, parágrafo único, da CRFB) e do princípio da lisura das eleições (art. 14, § 9º, da CRFB), do direito fundamental à liberdade de expressão e de opinião (art. 5º, inc. IV, da CRFB e art. 220 da CRFB), da garantia fundamental do devido processo legal (art. 5º, inc. LIV, da CRFB) e do princípio da proporcionalidade (art. 5º, inc. LIV, da CRFB).



GALDEANO & UMAR

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

123. Quanto ao periculum in mora, é bom rememorar que o Supremo Tribunal Federal, enquanto guardião da Constituição (art. 102, caput), deve buscar, a todo momento, respeitar as disposições constitucionais, sobretudo quando se trata de liberdade de pensamento e de expressão.

124. E mais: a Suprema Corte deve manter uma postura de autocontenção para evitar que a imagem internacional do Brasil seja prejudicada por medidas inconstitucionais para a inclusão do país ao lado de nações ditatoriais de repressão aos pensamentos de seus cidadãos, como China, Irã e Rússia.

125. No caso em comento, demonstrou-se que não se está a discutir em todos os detalhes as controvérsias a respeito de notícias falsas, sua existência, seu conceito e sua repercussão. Na realidade, o escopo da presente ADPF foi demonstrar a relevância da atividade privada de rede social no cotidiano da sociedade brasileira e os impactos negativos de uma decisão judicial suspender qualquer que fosse a mídia social.

126. Isso porque a rede social se configura como poderoso instrumento de comunicação social que foi colocada pelo Poder Constituinte Originário como a força motriz da veiculação da liberdade de pensamento, sem censura ideológica e política, promovida por qualquer Poder da República que seja.

127. A manutenção de medidas restritivas ao uso das redes sociais no Brasil traz impactos aos valores de regência da postura internacional (art. 3º da Constituição Federal), sobretudo por trazer um vilipêndio aos direitos humanos (manifestações em redes sociais como mecanismos de concretização da personalidade e da dignidade da pessoa humana, como decidido na ADPF 130) e retirar a autodeterminação do povo brasileiro em estabelecer narrativas controversas para o debate público sadio e sustentável.

128. Por essa razão, a decisão judicial ora impugnada deve ser



GALDEANO & UMAR

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

reputada como inconstitucional, a fim de que seja impedida de causar maior insegurança jurídica a todos os brasileiros atingidos que passam a temer patrimonialmente pelo suporte de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) reais, valor este muito superior à renda mensal de 2 (dois) salários mínimos da média dos brasileiros.

129. Logo, pugna-se pela concessão de medida cautelar *inaudita altera pars* e *ad referendum* do Plenário, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Lei nº 9.882, de 1999, a fim de que sejam suspensos imediatamente os efeitos da decisão judicial ora impugnada proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes na Pet 12.404/DF até o trânsito em julgado da presente demanda de controle de constitucionalidade concentrado, **devendo o caso ser submetido ao Plenário físico do Supremo Tribunal Federal, haja vista a ausência de fundamento para a sua submissão no Plenário Virtual.**

VII - DOS PEDIDOS

130. Ante o exposto, o Partido NOVO requer:

(i) seja concedida a medida cautelar para suspender imediatamente

(i.a) **integralmente** os efeitos da decisão judicial ora impugnada proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes na Pet 12.404/DF até o trânsito em julgado da presente demanda de controle de constitucionalidade concentrado, **devendo o caso ser submetido ao Plenário físico do Supremo Tribunal Federal, haja vista a ausência de fundamento para a sua submissão no Plenário Virtual**, por estarem presentes os requisitos do art. 5º da Lei nº 9.882/1999;

(ii) ou, **subsidiariamente, parcialmente** os efeitos da decisão judicial ora impugnada proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes na Pet 12.404/DF até o trânsito em julgado da presente demanda de controle de constitucionalidade concentrado, **em relação à aplicação de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta**



GALDEANO & UMAR

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

mil reais) a todo brasileiro que utilizar de VPN para o uso do “X” no Brasil, devendo o caso ser submetido ao Plenário físico do Supremo Tribunal Federal, haja vista a ausência de fundamento para a sua submissão no Plenário Virtual, por estarem presentes os requisitos do art. 5º da Lei nº 9.882/1999

(ii) a intimação do Ministro Alexandre de Moraes para prestar as informações necessárias no prazo de dez dias, nos termos do art. 6º da Lei nº 9.882/1999;

(iii) a intimação da Procuradoria-Geral da República e da Advocacia-Geral da União para, querendo, se manifestarem no prazo legal, na forma do art. 7º da Lei nº 9.882/1999; e

(iv) no mérito, a procedência do pedido para declarar a inconstitucionalidade total da decisão judicial ora impugnada proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes na Pet 12.404/DF, por violar os preceitos fundamentais do princípio democrático (art. 1º, parágrafo único, da CRFB) e do princípio da lisura das eleições (art. 14, § 9º, da CRFB), do direito fundamental à liberdade de expressão e de opinião (art. 5º, inc. IV, da CRFB e art. 220 da CRFB), da garantia fundamental do devido processo legal (art. 5º, inc. LIV, da CRFB) e do princípio da proporcionalidade (art. 5º, inc. LIV, da CRFB).

Brasília/DF, 2 de setembro de 2024.

Renan Galdeano França

OAB/RJ 196.156

Vitor Ribeiro Umar de Lima

OAB/RJ N° 214.414



GALDEANO & UMAR

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

Ana Carolina Sponza Braga

OAB/RJ nº 158.492

Lourival ADVOGADOS

André Marsiglia

OAB/SP Nº 331.724/SP